



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER Nº , DE 2019

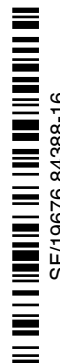
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2016, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2016, de autoria do Senador Jorge Viana, que tem o objetivo de aprimorar a atuação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs). Para cumprir seu propósito, o projeto altera o texto de três diplomas legais.

A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*, tem alterada a redação de seus arts. 9º, 10, 20-A e 21-A, além de receber o acréscimo do art. 26-B. O art. 9º recebe um § 5º para permitir que o aluno de ICT privada receba bolsa de estímulo à inovação, caracterizada como doação, que não configura vínculo empregatício e é isenta de imposto sobre a renda e de contribuição previdenciária. O art. 10 é alterado para permitir que as ICTs firmem acordos voltados à inovação e pesquisa científica também com empresas, prevendo recursos para cobertura



SF/19676.84388-16

de despesas operacionais e administrativas, facultando-se a aplicação de taxa de administração.

O art. 20-A introduz dispensa de licitação nas contratações de empresas incubadas em ICT pública para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços inovadores. O art. 21-A recebe parágrafo único para determinar que a concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.

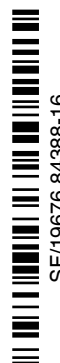
O art. 26-B, por sua vez, permite a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira das ICT públicas que exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços, por meio da celebração de contrato de gestão, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

O projeto altera, também, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que *dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências*. O art. 4º dessa norma recebe o § 8º, para determinar que as bolsas concedidas aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão são isentas de imposto sobre a renda e de contribuição previdenciária.

Altera-se, ainda, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que *dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências*, para determinar o acréscimo de um § 2º ao seu art. 2º. De acordo com o dispositivo acrescido, importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação passam a ser isentas do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), além de serem dispensadas de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.

O art. 4º do projeto isenta de imposto sobre a renda e de contribuição previdenciária as bolsas destinadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários.

A justificação do projeto esclarece que as suas disposições constavam do texto aprovado pelo Legislativo para a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, mas foram vetadas pela Presidente da República com a



justificativa de que poderiam resultar em significativa perda de receitas, contrariando esforços necessários para o equilíbrio fiscal. O autor da proposição, contudo, adota entendimento diverso, segundo o qual as disposições *tendem a impactar positivamente a economia ao facilitar, e até viabilizar, novos empreendimentos resultantes do aprimoramento tecnológico que geram inovações para o mercado e para a sociedade.*

Aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) na forma de Substitutivo, o projeto deve, após a análise desta Comissão, ser encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PLS nº 226, de 2016.

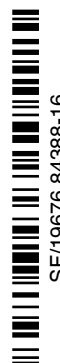
A competência do Legislativo Federal para disciplinar em lei a matéria objeto da proposição em análise é cristalina e constitucional. A importância conferida pelo constituinte à ciência, tecnologia e inovação é evidenciada pela reserva de um capítulo exclusivo para a sua disciplina no texto constitucional.

O PLS nº 226, de 2016, bem como o Substitutivo a ele apresentado pela CCT, acham-se plenamente alinhados aos dispositivos constitucionais.

No plano da juridicidade, o exame do texto original da proposição e do seu Substitutivo indica que suas disposições mostram-se aptas a uma inserção harmônica em nosso ordenamento jurídico, bem como gozam das características tradicionalmente associadas à juridicidade de uma norma legal, como inovação, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Quanto à regimentalidade, não se identificam obstáculos ao seguimento da tramitação do projeto.

No mérito, entendemos que os acréscimos e alterações promovidos pelo Substitutivo aprovado pela CCT aperfeiçoam o projeto. O acréscimo do inciso III ao § 2º do art. 3-B da Lei nº 10.973, de 2004, para permitir que os entes federativos se associem para criar empresas públicas



dedicadas à produção, comercialização e oferta de produtos e serviços originados de suas atividades de pesquisa e desenvolvimento é medida com potencial para materializar os dispositivos constitucionais que orientam a cooperação entre a União, Estados e Municípios para fomentar a ciência, tecnologia, pesquisa e inovação.

A inclusão do § 2º ao art. 4º da Lei nº 10.973, de 2004, para permitir que as ICTs públicas firmem parcerias entre si por meio de ato administrativo ou termo de cooperação técnica também deve facilitar a cooperação. É bem-vinda, igualmente, a inclusão das agências de fomento entre os órgãos e entidades autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs, promovida pela nova redação que o Substitutivo confere ao art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004. Na mesma linha, mostra-se conveniente a alteração do § 7º do art. 19 da mesma norma, para tornar expressa a permissão para que as agências de fomento adotem mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

A inclusão do § 6º ao art. 16 da Lei nº 10.973, de 2004, promovida nos termos do Substitutivo, estimula a transferência de tecnologia e a difusão de conhecimentos, ao autorizar o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) de cada ICT a celebrar acordos para esse fim com outras ICTs.

A mudança na redação do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.973, de 2004, promovida pelo Substitutivo, torna possível a delegação às fundações de apoio das ICTs públicas da gestão dos recursos derivados de acordos de parceria com instituições públicas e privadas e de repasses de entes federativos, seus órgãos e entidades.

Consideramos positivas, também, as alterações promovidas na redação dos dispositivos que introduzem dispensa de licitação para contratação de serviços e bens desenvolvidos em programas de cooperação tecnológica ou por empresas iniciantes inovadoras que tiveram origem em ICT. São corretas, também, as alterações de técnica legislativa promovidas pelo Substitutivo nesse ponto, visto que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, proíbe, em seu art. 12, III, “c”, o aproveitamento do número de dispositivo vetado.

Devemos, no entanto, apresentar subemenda para fixar a definição de empresa de médio porte para o fim da dispensa de licitação que se estabelece. A atribuição da competência para essa definição ao regulamento, como prevê o Substitutivo, não nos parece apropriada, por delegar à norma infralegal



matéria que deve ser objeto de disciplina em lei. O parâmetro que adotamos na emenda proposta é o faturamento anual da empresa, fixado em até duas vezes o limite para as empresas de pequeno porte, o que corresponde, atualmente, a R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais).

A alteração do *caput* do art. 22 da Lei nº 10.973, de 2004, que permite que programas de computador e outras formas de propriedade intelectual desenvolvidos por inventores independentes sejam adotados por ICTs também é positiva, por reconhecer que essas criações representam parcela significativa das inovações contemporâneas.

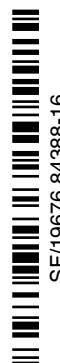
São também positivas as alterações imprimidas ao art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990. As dificuldades de importação de bens e equipamentos essenciais para a pesquisa científica e tecnológica são frequentemente apontadas pelos especialistas como entrave para o desenvolvimento de atividades de pesquisa no País. As medidas propostas devem reduzir a burocracia enfrentada pelos cientistas nas importações de bens e equipamentos, impulsionando seus trabalhos.

Posicionamo-nos favoravelmente, ainda, às alterações promovidas pelo Substitutivo na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para que as ICTs possam autorizar a constituição de fundações, com a homologação do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Da mesma forma, consideramos positiva a alteração do art. 12 da Lei nº 13.243, de 2016, que inclui as fundações de apoio entre os autorizados a promover a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dos projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Faz-se necessária, por fim, a apresentação de subemenda para corrigir erro material do art. 1º do Substitutivo da CCT, na remissão a outros dispositivos contida no parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 21-A da Lei nº 10.973, de 2004.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2016, nos termos da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo), e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes subemendas:



SUBEMENDA Nº – CCJ

O parágrafo único do art. 21-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nos termos do art. 1º do Substitutivo da CCT ao Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 21-A.**

Parágrafo único. A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.” (NR)

SUBEMENDA Nº – CCJ

Dê-se, no art. 2º do Substitutivo da CCT ao Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2016, a seguinte redação ao § 4º do art. 20-B da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

“**Art. 20-B.**

.....

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se empresa de médio porte aquela que tenha faturamento anual de até duas vezes o limite superior admitido para as empresas de pequeno porte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19676.84388-16